RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.977 - GO (2019/0092567-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS DE SOUZA PAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JUNIA VALERIA DE OLIVEIRA PAIVA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	CAMILA DE OLIVEIRA PAIVA
RECORRIDO	:	JOSE PAULO DE OLIVEIRA PAIVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 384):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI [1] 10.256/2001.CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n° 8.212/1991 pela Lei n° 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de lei complementar para tratar da matéria).*
>
> *2. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela União, nos autos do RE 596177, acima mencionado, restou explicita do que: "a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria".*
>
> *3. Sobre o tema n° 669, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição socialdo empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".*
>
> *4. Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidadeda exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda*

Constitucional n° 20/1998,que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.
5. Em juízo de adequação, apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 392/395).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 85, §3º, I, e §4º, III, e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da ocorrência da prescrição; (II) "*o arbitramento dos honorários não cumpre, OBJETIVAMENTE, os preceitos acima indicados, já que estipulou em valor abaixo do mínimo legal, saltando aos olhos a inobservância pela eg. Turma dos critérios legais para o arbitramento do valor justo*" (fl. 403).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz o recorrente, em suma, que ocorreu omissão no aresto impugnado em relação à prescrição. Contudo, o Tribunal **a quo** solucionou a controvérsia em que reconheceu a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010.

Ressalte-se, por outro lado, que a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da tese acerca do arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do CPC/2015, porquanto remanesce

ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator